



PARECER N° 80, DE 2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 03, DE 2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "Regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém — Estado de São Paulo".

1 - RELATÓRIO:

De autoria da mesa diretora, o Projeto tem por escopo regulamentar a Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém — Estado de São Paulo.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, a mesa diretora, em breve síntese, esclarece que em detrimento da transição das leis, há a necessidade de adequação do aparato Administrativo para a implementação das novas regras advindas da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021.

A propositura possui o objetivo de estabelecer um planejamento para a aplicação da nova lei no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém, com o intuito de evitar que os servidores e agentes envolvidos nos processos licitatórios e contratações da Casa Legislativa utilize as novas regras sem as condições e cautelas necessárias, o que poderia ocasionar eventuais prejuízos à Administração.

A mesa diretora, autora do projeto de resolução em comento, ressalta ainda que, o plano de implementação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos na Câmara Municipal de Itanhaém, passa pela compreensão das diretrizes de planejamento estratégico, identificação dos atores responsáveis e respectiva capacitação, bem como pela edição de atos normativos e regulamentos, que servirão para adaptar o novo regime às suas realidades administrativa, orçamentária, material e de pessoal desta Casa Legislativa.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 83ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 10 de abril, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Resolução, destaca-se a competência privativa do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento e funções de seus serviços, como estabelecido pelo artigo 51, inciso IV em conjunto com o disposto no artigo 52, inciso XIII, da Constituição Federal.

Sobre o aspecto da Lei Orgânica Municipal, necessário pontuar que a propositura versa sobre matéria de competência privativa da Câmara Municipal, encontrando amparo legal no artigo 23, inciso IV, do referido diploma legal:

Art. 23 À Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV - organizar os seus serviços administrativos;

Destaca-se que a matéria do Projeto de Resolução versa sobre regulamentação interna do Poder Legislativo Municipal, assim, como visto constantemente na doutrina constitucional trata-se de matéria "interna corporis" do Legislativo, isto é, propositura de cunho interno e institucional na função de suas atividades.

A par do Projeto de Resolução, conclui-se que embora o texto legal compreenda inúmeros artigos, trata-se de regulamentação de caráter geral, que possivelmente necessitará de regulamentações específicas em diversas situações enfrentadas no dia a dia do





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo Municipal, assim, como bem disposto no artigo 111, do Projeto, a Câmara poderá editar normas complementares referente a matéria em comento.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade. A proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

Entretanto, será necessário a realização de maiores estudos sobre a legislação federal em comento, para conferir com os demais projetos em andamento nessa Casa Legislativa, para que não haja divergências ou lacunas legislativas no tocante ao projeto sob análise.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Resolução nº 03, de 2023, permanecer nessa comissão.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 13 de abril de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Membro

